



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.002840/2009-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.196 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WALTER ZAGARODNY  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO. TERMO *A QUO*.

O prazo de 30 (trinta) dias para impugnação começa a ser contado 15 (quinze) dias após a data da publicação do edital.

Hipótese em que não houve qualquer vício na intimação editalícia.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 51/61) interposto em 19 de janeiro de 2010 (fl. 51) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (fls. 40/41), do qual o Recorrente teve ciência em 18 de dezembro de 2009 (fl. 43v), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada em 25 de maio de 2009 (fl. 01), em virtude de intempestividade (ciência por meio de edital afixado no mural em 12 de fevereiro de 2009 até 27 de fevereiro de 2009, fl. 27), mantendo, conseqüentemente, a notificação de lançamento de fls. 04/08, lavrada em 24 de novembro de 2008, em decorrência de deduções indevidas de dependente e de despesas médicas, verificadas no ano-calendário de 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.

É válida a intimação encaminhada ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte perante a repartição fiscal. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada.

Impugnação Não Conhecida.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 40).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 51/61), sustentando que a intempestividade da impugnação deveria ser afastada, uma vez que o edital de intimação é nulo, posto que omite os prazos para apresentação da impugnação, ferindo o princípio da ampla defesa. Se isso não bastasse, teria sido observado o procedimento previsto no artigo 30, parágrafo único, do RIR.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob análise cinge-se à tempestividade da impugnação apresentada pelo Recorrente.

A Recorrida não conheceu da impugnação em virtude de sua intempestividade, considerando válida a intimação da notificação de lançamento por meio do edital de fl. 27, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72.

Sustenta o Recorrente que o edital de intimação é nulo, havendo cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que “omite os prazos para a apresentação da impugnação” (fl. 53).

Ocorre que, a partir da análise do Edital nº 00001/2009, verifica-se que há a informação sobre o prazo para apresentação da impugnação, qual seja, a “data de vencimento”, no caso, o dia 31/03/2009, data essa que coincide com o último dia do prazo de 30 dias (para impugnação) que por sua vez tem início com a intimação, considerada realizada 15 dias após a publicação do edital, conforme dispõe o art. 23, §2º, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, não deve ser acatado o argumento do Recorrente de nulidade do edital de intimação, uma vez que não há omissões com relação aos prazos pertinentes para apresentação da impugnação, constando, inclusive, o fundamento legal.

Nem se alegue que deveria a fiscalização ter exaurido todas as formas de intimação para optar pela intimação editalícia, à luz do disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

**§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de

Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)”

Isso porque, quando a intimação da notificação de lançamento foi enviada ao contribuinte por via postal o envelope retornou com a informação “destinatário mudou-se”, situação essa confirmada pelo Recorrente, que apresentou impugnação nesse sentido requerendo que ela fosse considerada tempestiva, tendo em vista a mudança de endereço do contribuinte.

Ora, se a tentativa de intimação pelo correio resultou improfícua pelo fato de o contribuinte ter mudado de endereço, sem comunicar as repartições competentes (SRF) dentro do prazo estipulado, obviamente frustrada restará a intimação pessoal. Sendo assim, a intimação pelo edital deve ser considerada válida.

A fiscalização comprova que a notificação de lançamento foi encaminhada para o domicílio fiscal informado pelo contribuinte e devolvida pelos Correios com a informação “mudou-se”. Diante da frustração da intimação pela via postal, não restou outra alternativa que não fosse a intimação pelo edital. Por qual razão deveria a fiscalização dirigir-se ao endereço informado como domicílio fiscal se já tinha conhecimento de que lá não mais residia.

A legislação do processo administrativo federal autoriza que a intimação seja feita, sem ordem de preferência, tanto pessoalmente, quanto pela via postal. Assim, improfícuos um dos referidos meios de intimação, em virtude de mudança do domicílio fiscal do contribuinte, sem a devida comunicação ao Fisco, não há que se falar em nulidade da intimação por edital.

Cumprе destacar que o RIR/99 estabelece em seu art. 30 que:

“Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.”

Conforme informado pelo próprio contribuinte, a comunicação da alteração do domicílio fiscal se deu após expirado o prazo estipulado pela legislação pertinente, depois da publicação do edital, concretizando-se quando da apresentação da Declaração de Ajuste de 2009.

Com relação ao argumento de que foi observado o quanto disposto no art. 30, parágrafo único do RIR/99, igualmente não merece guarida. Quer crer o contribuinte que o Regulamento, ao dispor que a comunicação poderá ser efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos, estabelece que a comunicação pode se dar no prazo de 30 (trinta) dias **ou** quando da entrega da declaração.

Contudo, na realidade, o parágrafo único em complemento à redação do *caput* do art. 30 do RIR/99 somente determina que a comunicação da alteração poderá se dar

na declaração de rendimentos desde que esta ocorra no prazo de 30 dias estipulado, o que não se vislumbra no caso em tela.

Assim, tendo sido respeitado o disposto no artigo 23 do Decreto 70.235/72, nada há que invalide a intimação editalícia, motivo pelo qual, no caso, a impugnação deveria ter sido apresentada até 31 de março de 2009 (30 dias após a intimação, considerada realizada 15 dias após a publicação do edital, que no caso ocorreu em 12 de fevereiro de 2009), o que não foi feito.

Intempestiva, portanto, a impugnação protocolizada no dia 25 de maio de 2009, o presente recurso deve ser improvido.

Se tudo isso não bastasse, cumpre ressaltar que quando da apresentação da impugnação em 25/05/2007 (fl. 01), na qual o Recorrente suscita preliminarmente a tempestividade da defesa, a matéria de fundo, ou seja, o mérito do lançamento, não foi questionado, tornando-se, portanto, questão incontroversa.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator